



Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2018.

CONTRIBUIÇÕES DA NEOENERGIA PARA A CONSULTA PÚBLICA MME n° 063/2018

Introdução

A Neoenergia considera que a abertura de mercado é uma política governamental em linha com a tendência mundial de maior participação dos consumidores nos mercados de energia e com consequências positivas, entre elas:

- Sinalização da preferência dos consumidores, possibilitando a construção de soluções inovadoras para atender suas necessidades;
- Promoção da eficiência econômica por meio de preços de energia mais próximos aos custos de operação do sistema;
- Clara segregação entre a prestação e remuneração do serviço de distribuição e comercialização de energia, o que permite a distribuidora concentrar-se na sua atividade fim.

No âmbito geral, alguns pré-requisitos devem ser observados à medida que se avance na direção de abertura do mercado, como o redesenho do processo de coordenação da expansão¹, mas que não serão discutidos aqui por fugir ao escopo desta Consulta Pública. Importa destacar que o processo de abertura deve ser conduzido de maneira prudente, transparente e gradual, com ampla oportunidade de participação e indispensável oitiva da sociedade e que a avaliação das políticas seja realizada considerando-se os custos e benefícios obtidos e a sustentabilidade do mercado no longo prazo ao invés, apenas, do número de consumidores que migraram para o ambiente livre.

Quanto ao prazo para contribuições

Nesse sentido, a Consulta Pública n° 63/2018 do MME não confere tempo suficiente para discussões aprofundadas e, dada a relevância do tema, compromete a observância dos princípios descritos acima, em especial, o princípio da transparência e oitiva da sociedade. Apesar do prazo exíguo, apresentamos a seguir nossas considerações para o Ministério, com destaque para a alocação adequada de custos e riscos associados ao processo de abertura de maneira a evitar a oneração indevida dos consumidores cativos e dos distribuidores.

¹ Alguns pontos foram discutidos em detalhe na contribuição da Neoenergia para Consulta Pública MME n° 33/2017

Quanto à alocação de custos e riscos

O processo de aumento do mercado livre convencional (ou de abertura de mercado de uma maneira geral) e a consequente migração adicional de consumidores potencialmente livres², gera pressões complementares nas tarifas dos consumidores finais e no resultado das distribuidoras em razão de: (i) carregamento do custo do excesso dos contratos de energia remanescentes no mercado cativo (mesmo com o reconhecimento dessa sobrecontratação como involuntária); (ii) oneração do custo unitário referente ao risco hidrológico; e, por fim, (iii) potenciais aumentos de inadimplência e redução de mercado em função do aumento das tarifas.

O Ofício ANEEL nº 421/2018 apresentou os custos associados à migração potencial de todos os consumidores potencialmente livres que ainda não exerceram essa opção. Apesar dos cenários apresentados mostrarem resultados tarifários (unitários) relativamente pouco impactantes, como é de conhecimento geral do setor, os riscos envolvidos na previsão de PLD são grandes e os resultados potenciais podem ser impactantes.

Assim, é vital discutir com mais detalhes a alocação de risco na gestão de energia no processo de abertura de mercado. Como apresentado no Ofício, há uma correlação negativa entre o PLD e o número de consumidores que migram de ambiente. Nada mais natural já que esse consumidor potencialmente livre arbitra, simplificada, entre o preço da energia nos dois ambientes: tarifa de energia do ambiente regulado (TE) e os preços do ambiente livre, cujos contratos costumam guardar relação mais direta com o PLD.

Porém, esse processo traz consigo duas distorções alocativas: (i) a TE também inclui o componente da conta ACR, o que incentiva o consumidor a migrar para o ambiente livre; e (ii) a migração do consumidor, conforme explicado no parágrafo acima, está vinculada a percepção de um PLD abaixo do preço dos contratos das distribuidoras (parcela mais significativa da TE) o que implica, portanto, e caso esse cenário se concretize, numa exposição financeira negativa dos distribuidores³. Por conseguinte, aloca-se o custo da migração (sobrecontratação involuntária das distribuidoras relativas aos contratos originais) a partes passivas em relação a sua gestão de energia: as distribuidoras (via CVA, inadimplência e mercado) e aos consumidores cativos (via aumento tarifário). É impreterível que esses riscos sejam alocados de forma adequada como premissa ao processo de abertura de mercado.

A incapacidade de gestão das distribuidoras sobre a parcela de contratos de energia em excesso que permanecerá no ambiente cativo, com a migração dos consumidores para o ambiente livre, foi acentuada com a regulamentação do Mecanismo de Venda de Excedentes (MVE) conjugada à restrição de mecanismos que vinham se mostrando eficazes (acordos bilaterais e MCS-D-EN) para este fim. Este novo cenário, onde o MVE, um mecanismo ainda não testado e com maior alocação de risco para as distribuidoras, se configura como o principal mecanismo de redução da sobrecontratação do conjunto de distribuidoras, torna a criação de instrumentos capazes de mitigar as prováveis perdas financeiras

² Isso ocorre porque a escassez de lastro especial no mercado impõe um prêmio considerável (além da diferença natural do preço entre os mercados associado ao desconto na TUST) o que restringe a migração de carga adicional. Ou seja, a redução do limite de energia convencional deve propiciar migração adicional de clientes da distribuidora para o mercado livre.

³ Conforme mostrado no Gráfico 3 do referido Ofício, o resultado negativo do risco hidrológico tende a ser atenuado com PLDs menores. Por outro lado, o Gráfico 5, que adiciona a sobrecontratação na equação, mostra que esta é mais relevante e, portanto, o resultado da distribuidora tende a estar correlacionado positivamente com o PLD no cenário de sobrecontratação.

das mesmas, ainda mais necessária. Instrumentos para alocação deste custo foram discutidos em detalhes nas Consultas Públicas MME nº 21/2016 e 33/2017.

Nesse cenário, e sob a premissa trazida pelo item 13 do Ofício nº 421/2018-DR/ANEEL, mostra-se necessária, tendo em vista a segurança jurídica, a harmonização regulamentar da ampliação do acesso ao mercado livre (que, na prática, outorgará ao consumidor um direito subjetivo, passível de exercício a qualquer tempo, de forma unilateral) com os efeitos financeiros e de penalização advindos da sobrecontratação das distribuidoras que, naturalmente, decorre de tal migração.

Conclusão

Face ao exposto, a Neoenergia se mostra favorável à proposta apresentada pelo Ministério bem como ao processo de abertura de mercado, no entanto, entende que a adoção de tal medida deve ser concomitante com outras, no sentido de garantir a alocação adequada de riscos dessa transição. No âmbito da discussão apresentada nesta Consulta Pública, destacamos duas medidas, quais sejam: (i) não oneração dos consumidores cativos e das distribuidoras, reconhecendo seu papel de prestador de serviço de distribuição, e (ii) evitar incentivos a migração para o ambiente livre, como o caso da conta ACR.